

---

# O PRINCÍPIO DA *PRIMAZIA DA JULGAMENTO DO MÉRITO* E SUAS REPERCUSSÕES PRÁTICAS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

*THE PRINCIPLE OF THE PRIMAZY OF THE JUDGMENT OF MERIT AND ITS PRACTICAL IMPLICATIONS IN THE BRAZILIAN CIVIL PROCEDURE CODE*

---

*Artur Orlando de Albuquerque da Costa Lins*

*Mestrando em Direito Processual Civil pela UFPE. Especialista em Direito Processual Civil pela ESMape (Escola Superior de Magistratura de Pernambuco). Professor convidado da Escola da Advocacia Geral da União. Procurador Federal.*

SUMÁRIO: 1 O Neoprocessualismo e o Reconhecimento da Força Normativa dos Princípios; 2 O Princípio da Primazia do Julgamento do Mérito como Norma Processual Civil Fundamental e sua Positivização na Legislação Infraconstitucional; 3 O Modelo Cooperativo de Processo como Palco Adequado para a Concretização do Princípio da Primazia do Julgamento do Mérito; 4 O Princípio da Primazia do Julgamento do Mérito e Algumas de Suas Regras Concretizadoras no CPC; 5 Conclusão; Referências.

**RESUMO:** O presente artigo aborda os fundamentos e a aplicabilidade de um novo princípio, no sistema jurídico brasileiro, que se constitui como uma das premissas basilares do novo modelo cooperativo de processo, denominado “princípio da primazia do julgamento de mérito”, positivado expressamente no art. 4º, CPC. No decorrer do trabalho, sustenta-se que a solução integral do mérito passou a ser um direito fundamental de ambas as partes, tendo sido construído um novo arcabouço de regras processuais concretizadoras deste princípio, objetivando sanar vícios/ defeitos das postulações, quer iniciais, quer recursais, a fim de se julgar, efetivamente, a pretensão de direito material submetida ao crivo do Poder Judiciário.

**PALAVRAS-CHAVE:** Código de Processo Civil Brasileiro. Princípio Da Primazia do Julgamento de Mérito. Modelo Cooperativo de Processo.

**ABSTRACT:** This article deals with the foundations and applicability of a new principle in the Brazilian legal system, which constitutes one of the basic premises of the new cooperative process model, called “principle of the primacy of the merits judgment”, expressly stated in art. 4th, CPC. In the course of the work, it is maintained that the integral solution of merit became a fundamental right of both parties, and a new framework of procedural rules was constructed to concretize this principle, aiming to remedy defects of both initial and new applications in order to judge, effectively, the claim of material law submitted to the scrutiny of the Judiciary.

**KEYWORDS:** Code of Brazilian Civil Procedure. Principle of the Primacy of the Judgment of Merit. Cooperative Model of Process.

## 1 O NEOPROCESSUALISMO E O RECONHECIMENTO DA FORÇA NORMATIVA DOS PRINCÍPIOS

Não mais se tolera, nos dias de hoje, a onipotência e a onipresença legislativa, tradição presente, desde sempre, em nossa ordem jurídica, sendo certo que, paulatinamente, foi sendo ultrapassada aquela época constitucional bem diversa em que o padrão do direito era o legislador e os elementos do direito cingiam-se apenas à lei, através de uma postura metodológica em que a atividade judicial era meramente declaratória dos enunciados normativos sem qualquer interpretação da lei<sup>1</sup>.

Exige-se, na verdade, a desconstrução da máxima de que o juiz seria “*escravo da lei*”, devendo-se sobressair uma visão para além da lei, sem desprezar totalmente, porém, o direito posto, que funcionaria como ponto de partida para as tarefas interpretativas essenciais a serem realizadas pelo operador jurídico.

Evidencia-se uma nova postura interpretativa do Direito, segundo a qual a diminuição da importância do positivismo jurídico se tornou uma realidade inafastável, porque o direito positivado não consegue acompanhar a incessante dinâmica das realizações humanas, que produzem, numa velocidade inimaginável, uma multiplicidade de novas culturas, novos hábitos e novos valores, donde a recusa à análise isolada da lei se apresenta como a melhor estratégia para superar o mencionado descompasso normativo.

Com efeito, deve-se abandonar a postura exclusivamente positivista do século passado, ou melhor, o exame isolado da legalidade estrita perde o seu *status* de dogma jurídico inquestionável, diante do surgimento de um novo paradigma de respeito incondicional aos direitos fundamentais, na tentativa de adequar a aplicação da ordem jurídica à realidade social, sendo este um dos marcos do *neoprocessoalismo*.

A fase do *neoprocessoalismo* representou, indubitavelmente, uma nova etapa da evolução histórica do direito processual civil, dotada de repertório teórico avançado, consubstanciado na revisão das categorias processuais e na previsão de novas premissas teóricas aptas a facilitar a interpretação do Direito como um todo.

A bem da verdade, a partir das conquistas alcançadas na fase do *neoprocessoalismo*, que amplia, a olhos vistos, o alcance dos princípios da

1 O Estado Constitucional, no âmbito da teoria do direito, pode ser reconduzido, segundo a conhecida proposta de ZAGREBELSKY, ao direito “*mitte*”- maleável, moldável, dúctil, líquido. O direito deixa de ser apenas um elemento pré-dado pelo legislador a que cabe ao juiz tão-somente declarar numa atividade mecânica para ser compreendido como um problema que deve ser resolvido pelas partes e pelo juiz, em diálogo, a fim de que se encontre a solução mais justa para o caso concreto. Passa-se a empregar, na ciência jurídica, uma racionalidade prática em detrimento de uma racionalidade puramente teórica (apud MITIDIERO, Daniel. *Processo Civil e Estado Constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 62).

instrumentalidade das formas e da fungibilidade dos atos processuais, a hermenêutica jurídica contemporânea aponta que o julgador não mais se encontra adstrito a um círculo da legalidade, o qual não esgota o direito de juridicidade, mas sim ao da juridicidade, bem mais amplo que o primeiro.

Neste sentido, a atividade interpretativa do julgador não se deve prender a um sistema hermenêutico fechado, devendo levar em consideração o contexto histórico e interdisciplinar que envolve o julgamento, exercício que exige coragem para romper com as amarras do positivismo e do formalismos jurídicos.

Diante disso, assistiu-se à incorporação definitiva, pela ordem jurídica contemporânea, de princípios estruturantes com forte viés valorativo e com reconhecida força normativa, necessários para manter a integridade e a coerência capazes de permear as exigências de um sistema axiologicamente aberto, que se fizeram presentes cada vez mais na realidade jurídica do direito, especialmente na ordem jurídica processual brasileira.

O reconhecimento de normatividade aos *princípios* e sua distinção qualitativa em relação às regras é um dos símbolos do *neoprocessoalismo*. Princípios não são, tal como as regras, comandos imediatamente descritivos de condutas específicas, mas sim normas que consagram determinados valores ou indicam fins públicos a serem realizados e alcançados por diferentes meios.

A ciência jurídica brasileira, inclusive o direito processual civil, passou a estruturar-se em normativas dependentes de valorações, nas quais o intérprete não apenas valora a hipótese, como também cria a consequência, ou cria a hipótese e valora a consequência, pautado em situações concretas e integrações axiológicas, as quais nem sempre se encontram abstratamente previstas.

Tal mudança de paradigma, empreendida no direito processual civil brasileiro, foi absolutamente natural por estar ligada à própria evolução e ao aprimoramento das decisões judiciais que devem, inevitavelmente, acompanhar o desenvolvimento social, a fim de que resultem eficazes no atual momento vivido, representado pelo *neoprocessoalismo*.

Passa-se a reconhecer, dentro deste contexto, o papel criativo e normativo da atividade jurisdicional, que passa a ser encarada como uma função essencial ao desenvolvimento do Direito, seja pela estipulação da norma jurídica ao caso concreto, seja pela interpretação dos textos normativos, definindo-se a norma geral que deles deve ser extraída e que deve ser aplicada a casos semelhantes<sup>2</sup>.

Vale dizer: o papel do Poder Judiciário passa a ser essencial para o equilíbrio e o fechamento coerente do sistema, pressupondo a ampla

<sup>2</sup> GUASTINI, Riccardo. *Das fontes às normas*. Tradução de Edson Bini. São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 131.

participação social e, especificamente das partes do processo, como próprio critério de legitimidade e de validade da decisão judicial. Isso acaba por tornar pouco crível posição no sentido da ausência de criatividade na atividade jurisdicional<sup>3</sup>.

Como já reiteradamente dito, os princípios, agora qualificados como espécie normativa, elementos norteadores do sistema dogmático, ganharam cada vez mais força, sendo que, em contrapartida, surgiu um problema correlato, na medida em que os textos desses princípios são ainda mais imprecisos (vagos e ambíguos) do que os textos legais e, ainda, muitas vezes contraditórios, se levados a suas consequências extremas, exigindo uma retórica da proporção<sup>4</sup>.

Realmente, o caráter principiológico que o pensamento jurídico contemporâneo vem assumindo, particularmente, no Brasil, ensejou, em contrapartida, um ativismo judicial nunca dantes visto, certo que as decisões judiciais emblemáticas, em regra, envolvem princípios e seu caráter retórico lhes confere alto grau de indeterminação, conferindo ao Judiciário a tarefa de concretizar o respectivo sentido normativo.

Esse ativismo judicial crescente no Brasil – repita-se – pode ser atribuído a inúmeros fatores, dentre eles, em razão de o juiz brasileiro, pela via do controle difuso, poder aplicar diretamente os direitos fundamentais, sem a necessidade de lei sobre o tema específico<sup>5</sup>, aliado ao já mencionado “caráter principiológico do direito”.

Contudo, aqui vale uma advertência: os princípios devem funcionar como “válvulas de descompressão do sistema”<sup>6</sup>, mas sem levar a um decisionismo, na tentativa de reduzir o espectro da discricionariedade do intérprete do direito, e não o sentido inverso, qual seja, o de ampliar a malsinada discricionariedade.

A percepção desses novos sentidos processuais, no Estado Democrático de Direito, além de não pode investir em essências meramente positivistas ou em interpretação originária, também não pode decorrer da mera subjetividade do intérprete, sob pena de se ensejar a discutível discricionariedade judicial.

A compreensão, interpretação e aplicação do novo ordenamento jurídico processual pátrio vai enfrentar, certamente, uma legislação entrecortada

3 MACÊDO, Lucas Buriel de. *Precedentes judiciais e o direito processual civil*. 2. d. Salvador: Juspodvum, 2017. p. 133.

4 ADEODATO, João Maurício. Uma metodologia para compreender o crescimento do processo e do Poder Judiciário na sociedade complexa. In: *Procedimentalização do direito e crítica do processo no Brasil. Coleção de Monografias de Pós-graduação da Escola da Magistratura de Pernambuco*, v. 01, 2008. p. 11.

5 ARAÚJO, Luiz Henrique Diniz de. *O ativismo judicial e seus limites*. Belo Horizonte: Arraes, 2017. p. 64-65.

6 *Ibid.*, p. 101.

por princípios e supostamente acolherá uma infinidade de possibilidades hermenêuticas, colocando os operadores do Direito num permanente desafio de uma interpretação democrática e adequada aos referenciais constitucionais.

O referido desafio deverá ser superado com aporte na retomada do diálogo entre direito e moral e na influência da virada ontológico-linguística, cuja missão é identificar eventuais incompatibilidades e limites semânticos nas normas principiológicas processuais, na tentativa de compreendê-las à luz das premissas fincadas no Estado Democrático de Direito.

Disso tudo, exsurge uma advertência por demais relevante: a baixa densidade semântica de alguns textos não se presta a autorizar o emprego indiscriminado de qualquer significado, nem autoriza que decisões judiciais possam legitimar-se pela criação de normas desconectadas da realidade constitucional, em um movimento já denunciado, veementemente, pela doutrina nacional<sup>7</sup> sob a rubrica do “pan-principiologismo” ou ‘farra de princípios”.

Bem por isso, inobstante todas estas novidades, é imperativo que se enxerguem as referidas inovações com “novas lentes”, novos olhos, no influxo de se alcançar a verdadeira finalidade do processo, que deve voltar-se para a delimitação e a contenção do exercício do poder e para que o resultado processual e substancial seja justo.

Neste panorama, o CPC/2015 insere-se, naturalmente, no contexto do Estado Constitucional e encampa suas características, exigindo, de um lado, a observância aos princípios da legalidade, isonomia, segurança jurídica e confiança legítima, inerentes ao Estado de Direito, comungando, de outro, com o ideário do Estado Democrático, de onde retira a boa-fé objetiva, que se relaciona com a honestidade, probidade ou lealdade, que deve nortear o comportamento de todos os sujeitos processuais, colaborando para a decisão final e definitiva da lide<sup>8</sup>.

## **2 O PRINCÍPIO DA *PRIMAZIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO* COMO NORMA PROCESSUAL CIVIL FUNDAMENTAL E SUA POSITIVAÇÃO NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL**

O CPC/2015, tanto no aspecto formal (estruturação) como no âmbito material (conteúdo), revela-se assaz distinto em relação à legislação processual antecedente, sobretudo quando se verifica, no atual diploma processual, a existência de uma Parte Geral, contendo normas essenciais à interpretação sistêmica de todas as demais presentes ao longo do mencionado

7 Confira-se, por todos, STRECK, Lênio Luiz. *Verdade e Consenso*. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2009. p. 09.

8 CUNHA, Leonardo Carneiro da. O Processo civil no Estado Constitucional e os fundamentos do projeto do novo Código de Processo Civil Brasileiro. *Revista de Processo*, v. 209, São Paulo: RT, 2012. p. 349-374.

diploma legal, sendo, por isso, aplicáveis a todos os procedimentos não-penais.

Com efeito, o CPC/2015 foi o primeiro Código Processual Civil brasileiro a possuir uma Parte Geral, em que se reúnem as disposições comuns aplicáveis à generalidade dos processos, atendendo aos reclamos de uma nova metodologia jurídica compatível com o pensamento jurídico contemporâneo, cujas principais características são as seguintes: a) reconhecimento da força normativa da Constituição Federal de 1988; b) desenvolvimento da teoria dos princípios jurídicos, passando a lhes reconhecer eficácia normativa; c) transformação da hermenêutica jurídica (com o reconhecimento do papel criativo e normativo da atividade jurisdicional; com o estabelecimento da distinção teórica entre *texto* e *norma*); e d) expansão e consagração dos direitos fundamentais<sup>9</sup>.

Realmente, uma das maiores inovações trazidas pelo CPC/2015, inclusive com grande repercussão prática, foi a relevância conferida à dimensão axiológica do processo, confirmada com a previsão, em uma parte geral, composta de normas fundamentais processuais, algumas delas principiológicas de caráter aberto, com densidade hermenêutica, a exemplo dos princípios da cooperação (arts. 8º e 10), do contraditório (art. 9º), e, por fim, o *princípio da primazia do julgamento de mérito*, inserta no art. 4º do referido diploma legal, objeto central dessa dissertação.

No Livro I da Parte Geral, precisamente no capítulo 1 do CPC/2015, podem ser encontrados dispositivos, que compõem a base do direito processual civil brasileiro, explicitando, além de princípios constitucionais já amplamente estudados (a exemplo do contraditório e da fundamentação das decisões judiciais), outros princípios corolários destes últimos (da boa-fé objetiva e da cooperação), deixando assente a prevalência de um modelo cooperativo de processo.

Tal capítulo apresenta um rol não exaustivo<sup>10 11</sup> das normas fundamentais do processo civil, prevendo, dentre outros, o *princípio da primazia da solução do mérito*, precisamente em seu art. 4º, cuja redação dispõe que “*as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*”.

9 DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. v. 01, 19. ed. Salvador: JusPodvum, 2017. p. 47-49.

10 O CPC/2015 foi redigido em conformidade com a Teoria Geral do Direito Contemporâneo, dedicando, com isso, um capítulo próprio para tratar das normas fundamentais do Processo Civil, as quais não se encontram, porém, taxativamente previstas, apenas, entre os arts. 1º a 12, daquele texto legal, porque algumas delas se encontram espalhadas ao longo do Código (a exemplo da relativa ao sistema de precedentes obrigatórios, prevista nos arts. 926 e 927, ambos do referido diploma legal), bem como há outras normas fundamentais constitucionais não replicadas na legislação processual civil infraconstitucional (como, por exemplo, o devido processo legal nem a proibição de prova ilícita).

11 Sobre esta temática, confira-se, por todos, DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. op. cit. p. 71-172.

Do referido texto legal, podem ser extraídos, simultaneamente, 03 (três) princípios que se inter-relacionam recíproca e necessariamente, quais sejam, o da *primazia da solução do mérito*, da duração razoável do processo e, por fim, o da efetividade da jurisdição.

Ao inserir em seu texto normativo a garantia constitucional da duração razoável do processo, o CPC/2015 pretendeu reforçar a necessidade observância do referido princípio constitucional, exigindo uma tramitação adequada e tempestiva dos processos judiciais, aí incluída não só a atividade judicial cognitiva, como também a conduta necessária à satisfação prática do direito material, sem o desgaste resultante das mazelas de uma insuportável demora na entrega da tutela jurisdicional.

Neste particular, é indubitável que o CPC/2015 pretende resguardar a aludida garantia constitucional da duração razoável do processo, na medida em que tenta (re)construir todo um sistema voltado à produção de um resultado eficaz e útil do processo sem as malsinadas dilações indevidas e imotivadas, as quais – como sabido – não possuem qualquer justificativa para tanto.

Vale dizer, não basta que a sentença tenha sido proferida em tempo razoável, mas a concretização da atividade judicial executiva da pretensão deve, igualmente, ser obtida tempestivamente, sob pena de se tornar uma prestação insegura, ao não garantir efetividade na tutela do direito material.

Entretanto, insta rememorar a precuciente admoestação da doutrina pátria, segundo a qual “o direito à razoável duração do processo não constitui e não implica direito a processo rápido ou célere. As expressões não são sinônimas. A própria ideia de processo já repele a instantaneidade e remete ao tempo como algo inerente à fisiologia processual”<sup>12</sup>.

De fato, a celeridade processual não pode ser tão cultuada a ponto de se tornar um fetiche, que, muitas vezes, dá o tônus de certas tomadas de posição pela jurisprudência pátria<sup>13</sup>, sendo certo, daí, que a preocupação deveria estar concentrada na razoável duração do processo, e não na celeridade-aceleração-finalização de um problema trazido à solução do Judiciário pelo jurisdicionado.

Com efeito, com o advento do diploma processual em vigor, não se deve pretender, a todo custo, obter a celeridade processual sem a devida observância das exigências do novo modelo cooperativo processual, a exemplo do respeito ao contraditório substancial e da necessidade de

12 MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sérgio Cruz. *Novo Curso de Processo Civil: Teoria do Processo Civil*. v. 01, 2. ed. São Paulo: RT, 2016. p. 266; BAPTISTA DA SILVA, Ovídio Araújo. *Curso de processo civil*. v. 01, 5. ed. São Paulo: RT, 2000. p. 13.

13 RAMOS, Glauco Gumerato. Crítica macroscópica ao fetiche da celeridade processual. *Perspectiva do CPC de hoje e no amanhã*. *Revista de Processo*, n. 239, São Paulo: RT, 2015. p. 428.

fundamentação analítica das decisões judiciais, que constituem, claramente, dilações devidas, consentâneas com as garantias constitucionais processuais.

Impõe-se uma releitura de diversos institutos jurídico-processuais clássicos, tais como a duração razoável do processo, a efetividade processual, o contraditório, o devido processo legal, a preclusão e a segurança jurídica, bem como a aplicação de novos princípios, a exemplo dos princípios da cooperação ou colaboração processual e o da primazia do julgamento de mérito, ambos fundados nas ideias da boa-fé objetiva e da confiança legítima.

Como já delineado linhas atrás, com o desenvolvimento da teoria dos princípios, o princípio deixa de ser técnica de integração do Direito, passando a se constituir numa espécie de norma jurídica. Eles – os princípios – não merecem ser entendidos como meros suportes para discussões acadêmicas, certo que se revelam como instrumentos essenciais à interpretação dos preceitos normativos, servindo como balizamentos para sustentarem o papel político-jurídico do processo, ao transmitirem proposições que organizam e disciplinam a natureza do processo como fenômeno de atuação do direito.

A própria adoção do modelo constitucional cooperativo de processo exige, à toda evidência, a caracterização da *primazia da solução de mérito* como norma-princípio, cujas regras concretizadoras devem ser efetiva e plenamente aplicadas, ao fito de se garantir o *direito ao processo justo (equo)*, isto é, a um processo não mais estuturado apenas formalmente (estático), mas entendido como *garantia mínima de meios e resultados*, para que seja concretizada não apenas a suficiência quantitativa mínima dos meios processuais, mas também um resultado modal (ou qualitativo) constante (*direito ao processo justo*), que nada mais é do que a face dinâmica do devido processo legal<sup>14</sup>.

Diante disso, sobreleva-se a noção do *Processo Justo*, como sendo aquele concluído mediante uma decisão justa, que implica correção no procedimento, adequada apuração dos fatos e adequada individualização do segmento normativo, interpretação do texto normativo e aplicação da norma jurídica ao caso concreto<sup>15</sup>.

Desse modo, erigir a norma da *prioridade da solução de mérito* à categoria de princípio, além de enaltecer as premissas axiológicas do CPC, termina por repercutir diretamente na criação de novas regras concretizadoras deste princípio, bem como influencia, inclusive, as interpretações realizadas pelos operadores do direito da ordem jurídica brasileira, visando à solução definitiva dos casos concretos.

14 COMOGLIO, Luigi Paolo; FERRI, Corrado; TARUFFO, Michele. *Lezioni sul processo civile*. v. 1, 4. ed. Bologna: Il Mulino, 2007. p. 63.

15 CAVANI, Renzo. *Processo Justo: Princípio, direito fundamental e modelo de processo do Estado Constitucional*. Dissertação de Mestrado em Direito. Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, 2014. p. 19.

A propósito, como advertiu Leonardo Carneiro da Cunha, de modo didático, “*pode-se construir do texto normativo [...] o princípio da primazia do julgamento do mérito, valendo dizer que as regras processuais que regem o processo civil brasileiro devem balizar-se pela preferência, pela precedência, pela prioridade, pelo primado da análise ou do julgamento do mérito*”<sup>16</sup>.

Bom é dizer, portanto, que se tentará constituir, na essência, a efetividade do processo, através do intenso aproveitamento do *princípio da preferência da solução do mérito* com o emprego de mecanismos e técnicas adequados para se obter a tutela jurisdicional perfeita, realizando-se a justa composição da lide.

Objetiva-se, pois, um exame do *princípio da primazia do julgamento de mérito*, no influxo de se alcançar uma conotação mais profunda de direito ao *processo justo*, que reflete um ideal a ser buscado no modelo do novo processo civil cooperativo, que, naturalmente, deve ser capaz de trazer “justiça” na prática.

A par disso tudo, deflui-se, inexoravelmente, que a norma fundamental da *primazia da solução do mérito*, sem dúvida, afigura-se como uma norma-princípio, que norteia a construção de diversas regras ao longo do CPC, premissa que – repita-se – é adotada ao longo deste trabalho.

### **3 O MODELO COOPERATIVO DE PROCESSO COMO PALCO ADEQUADO PARA A CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO**

Dentro deste contexto do novo modelo cooperativo de processo, onde se enaltecem a prevalência e o respeito ao contraditório substancial, ao devido processo legal material, à boa-fé objetiva, à confiança legítima e à segurança jurídica, situam-se, de modo umbilicalmente vinculados, tanto o *princípio da cooperação* como o *princípio da primazia do julgamento do mérito*, cujos conteúdos normativos, como todo princípio, residem na definição de um estado ideal de coisas que deve ser seguido pelo intérprete a partir da tomada de comportamentos necessários à realização desse fim.

Então, o estado ideal de coisas almejados por ambos os princípios consiste em dar preferência ao julgamento de mérito do processo, examinando-se diretamente o direito material perseguido na lide, tentando-se romper com o estado de coisas até então ocorrente (*status quo ante*), no qual o processo vinha sendo utilizado como subterfúgio para não conhecer o mérito, invertendo-se a lógica e a ordem natural da jurisdição, destoando, com isso, das aclamadas instrumentalidade e efetividade processuais.

---

16 CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Princípio da primazia do julgamento do mérito*. Disponível em: <<http://www.leonardocarneirodacunha.com.br/opiniao-49-principio-da-primazia-do-merito/>>. Acesso em: 09 ago. 2017.

Esse comportamento adotado, por inúmeras vezes, pelos juízes monocráticos e pelos tribunais ordinários e superiores, cujo intuito é, única e exclusivamente, diminuir a todo custo o acervo de processos, ficou conhecido como “*jurisprudência defensiva*”, expressão até hoje utilizada no sentido evidentemente pejorativo.

Vale dizer: em um sem número de situações, o órgão julgador, a bem da verdade, não se esforçava para examinar o mérito da ação ou do recurso, mas sim, de modo simplista e até mesmo irresponsável, procurava um defeito na postulação, seja formal, seja material, para, a todo custo, obstaculizar a resolução de mérito do conflito, acabando, com isso, por não realizar o seu papel de pacificador social e de distribuidor de justiça.

Assiste-se, com uma frequência recorrente, notadamente nos tribunais de superposição (STF e STJ), à utilização cada vez maior de instrumentos de contenção cuja serventia era, apenas e tão-somente, para a inadmissão de postulações iniciais ou recursais, logo em seu nascedouro, impedindo-lhes de alcançar a discussão maior do processo, relativa à pretensão de direito material, denominado juízo de mérito.

E pior: em muitas destas situações, a decisão judicial que obstaculiza(va) o prosseguimento normal da ação ou do recurso em direção ao julgamento de mérito se ampara(va) na suposta ausência de algum(ms) pressupostos processuais da ação ou de requisitos de admissibilidade recursal, quando, na verdade, em muitos desses casos, dito requisito se encontra(va) presente de molde a permitir o trâmite normal da postulação.

Na legítima expectativa de pôr fim a esse cenário, o vigente CPC pretende atingir um novo paradigma processual, que reside na busca incessante da solução do mérito para o caso concreto, ou seja, garantir que o processo, tanto na primeira instância, como nas instâncias superiores, seja melhor gerido, permitindo-se o saneamento dos vícios de natureza formal, com a fiel observância do contraditório substancial, possibilitando, daí, que sejam prolatadas decisões de mérito, versando sobre a pretensão de direito material posta em litígio.

Realmente, ao lado de outras normas fundamentais, o CPC amparou-se na premissa essencial de superabilidade dos vícios sanáveis, seja na fase cognitiva, seja na esfera recursal, permitindo a continuidade do processo até alcançar uma decisão judicial “definitiva”, que aborde o mérito da controvérsia discutida na relação jurídica posta em juízo, na tentativa de se produzir, finalmente, a coisa julgada material.

Como o seu próprio nome indica, o *princípio da primazia da solução do mérito*<sup>17</sup> prescreve que tanto o órgão julgador como as partes, sempre

17 Conforme bem lembrou Leonardo Carneiro da Cunha, “a construção do princípio da primazia do exame do mérito, a partir do texto deste art. 4º, foi percebida por Fredie Didier Jr., em debate travado nas X Jornadas

que possível, na qualidade de sujeitos colaboradores no processo, persigam a solução do mérito do conflito de interesses posto sob apreciação judicial, devendo, para atingir tal desiderato, superar (através da correção, conversão ou até mesmo desconsideração), os vícios – formais e materiais – do processo que impediriam, em tese, uma decisão definitiva.

A solução integral do mérito passou a ser um direito fundamental de ambas as partes, tendo sido construído um novo arcabouço de regras processuais com a finalidade de se empreenderem esforços e superar vícios/defeitos formais das postulações, quer as iniciais, quer as recursais, a fim de se obter a verdadeira resolução do mérito.

Neste particular, reputa-se o verbo “superar” como o mais apropriado e pertinente para categorizar, em seu significado, o conjunto de condutas que podem ser adotadas, por todos os atores do processo, para ultrapassar alguns vícios processuais, que, a depender da situação, podem ser propriamente sanados/corrigidos ou simplesmente relevados.

Vale dizer, “superar” um vício processual não é apenas corrigi-lo ou saná-lo, mas igualmente desconsiderá-lo, para que o ato processual seja aproveitado em sua plenitude, em homenagem à efetividade da jurisdição.

Pretende-se, sem dúvida, combater a malsinada “jurisprudência defensiva”<sup>18</sup> dos órgãos jurisdicionais, tanto os que exercem a jurisdição ordinária, como a extraordinária, na busca de ultrapassar a realidade do excesso de barreiras impostas pelos precedentes jurisprudenciais exarados especialmente pelos tribunais de superposição, alguns, inclusive, erigidos à categoria de súmulas persuasivas e vinculantes, a evidenciar uma tentativa legislativa louvável, a fim de se dar prioridade à solução de mérito.

Na lúcida ponderação de Rogério Mollica, *“o processo não pode ser um campo minado, no qual se espalham várias armadilhas para que os recursos sejam eliminados antes do julgamento. Não se pode mais conceber que os Tribunais passem mais tempo procurando por eventuais defeitos do que para o julgamento dos recursos propriamente ditos”*<sup>19</sup>.

Em outras palavras, os atores processuais devem pautar suas condutas no intuito de tentarem, ao máximo, evitar as extinções anômalas do processo,

---

Brasileiras de Direito Processual, realizadas sob a organização do IBDP, de 28 a 30 de agosto de 2017, em Campos de Jordão/SP” (CUNHA, Leonardo Carneiro da. Art. 4º. Em: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo (orgs.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 36).

18 Alguns autores brasileiros, a exemplo de Pedro Miranda de Oliveira, defendem que se trata de uma “jurisprudência ofensiva”, que “ofende o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional; ofende o princípio do contraditório; ofende o princípio da boa-fé; ofende o princípio da cooperação. Enfim, ofende o bom senso, a segurança jurídica e o princípio da razoabilidade. É ofensiva ao exercício da advocacia, pois coloca em xeque a relação cliente/advogado. E, dessa forma, ofende a cidadania” (In: “O princípio da primazia do julgamento do mérito recursal no CPC projetado. Óbice ao avanço da jurisprudência defensiva. *Revista dos Tribunais*, v. 950, p. 107-132, dez./2014).

19 MOLLICA, Rogério. A garantia a um processo sem armadilhas e o novo Código de Processo Civil. *Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPRO*, Belo Horizonte, ano 23, n. 90, p. 465-475, abr./jun./2015.

causadas pelo acolhimento (não raras vezes, proposital pelo órgão julgador) de vícios processuais, que serviam de “armadilhas” para que não se alcançasse o mérito da lide, acarretando, em regra, decisões não definitivas, o que poderia redundar em novo ajuizamento de uma ação diversa ou, em algumas situações, em nova interposição de outro recurso.

Enfim, todo esse conjunto estrutural de regras inseridas no CPC, que tentam concretizar o multicitado princípio da primazia do mérito, ampara-se num tema que representa um dos marcos da moderna perspectiva do processo civil, a denominada “instrumentalidade do processo”, noção que, a rigor, coloca o processo como efetivo instrumento para a tutela do direito substancial.

Esta, sim, deve ser uma temática valorizada sobremaneira no atual estágio de desenvolvimento do direito processual civil pátrio, pois “*o que importa acima de tudo é colocar o processo no seu devido lugar, evitando os males do exagerado “processualismo”*”<sup>20</sup>, de sorte que o formalismo exacerbado não pode servir de obstáculo à entrega da prestação jurisdicional efetiva e meritória.

Realmente, no atual contexto da ciência processual, a formalidade não pode sobrepujar a busca pelo julgamento de mérito, ou seja, “*sempre em que houver um confronto entre o rigor da forma e o mérito, com a possibilidade de relativização da forma, sem nenhum prejuízo processual ou que ocasione alguma nulidade, deve-se buscar a tergiversação deste rigor formal, para prestigiar a busca pela resolução do processo*”<sup>21</sup>.

Bem por isso, neste novo cenário do direito processual civil brasileiro, urge valorizar-se, com todas as forças, a tão desejada “instrumentalidade das formas”, porquanto a prestação jurisdicional, entendida esta como uma das facetas do amplo acesso à justiça, não pode ser negada pelo rigor técnico e formalista do processo, sob pena de se permitir o estabelecimento, inclusive, de uma verdadeira insegurança jurídica.

#### **4 O PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO E ALGUMAS DE SUAS REGRAS CONCRETIZADORAS NO CPC/2015**

Dentro desta problemática, o CPC, amparado nas premissas do Estado Democrático de Direito, de modo bastante salutar, à evidência, procurou eliminar ou ao menos mitigar a malsinada “jurisprudência defensiva” em nossa ordem jurídica, a partir da previsão de inúmeras regras agora positivadas, que concretizam o *princípio da primazia do julgamento*

20 DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 309-310.

21 LEMOS, Vinícius Silva. “*O princípio da primazia de mérito e a melhoria no acesso à justiça*”, monografia apresentada no Congresso Nacional do CONPEDI-UFMG/FUMEC/Dom Hélder Câmara (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito), em Florianópolis/SC, 2015.

*de mérito*, cuja observância deve dar-se tanto pelas instâncias ordinárias, como também pelas extraordinárias, exercida nos tribunais superiores.

Realmente, existem várias disposições normativas espalhadas pelo diploma legal processual, que fornecem as condições de aplicação do multicitado princípio, de obrigatória observância pelos órgãos julgadores diversos, a fim de viabilizar, *sempre que possível*, o exame do mérito, através da concretização de um dos deveres decorrentes do princípio da cooperação, qual seja, o dever de prevenção a ser exercido pelo julgador.

Ora, se o processo, é, evidentemente, cooperativo, sobressaem-se várias regras, de caráter bilateral, necessárias à aplicabilidade desse novo modelo, impondo-se deveres tanto às partes como ao juiz, a quem é atribuído o *dever de prevenção*, ou seja, de prevenir as partes da ocorrência de eventuais defeitos, imperfeições e incorreções, a fim de que sejam corrigidos, possibilitando, com isso, o exame do mérito do conflito posto em julgamento.

Com efeito, o dever de prevenção, que não se reveste de caráter recíproco, porque dirigido apenas ao juiz, consiste no convite feito às partes para o aperfeiçoamento de suas petições e manifestações, ou melhor, deve o magistrado informar às partes acerca da eventual possibilidade de frustração de seu pedido em decorrência do uso inadequado do processo.

Em outras palavras, o dever de prevenção consiste, pois, no chamamento das partes para integração ou ratificação de seus arrazoados no intuito de evitar a decretação de um vício de natureza formal capaz de obstaculizar o conhecimento do mérito discutido em juízo, seja na ação, seja na esfera recursal.

Têm-se como exemplos clássicos desse dever de prevenção e, simultaneamente, da própria aplicabilidade do princípio da primazia do julgamento do mérito, as regras dispostas no art. 317 do CPC<sup>22</sup>, segundo a qual se impõe seja dada às partes, antes da prolação de uma decisão sem resolução do mérito, a oportunidade para, se possível, corrigir o vício formal, e no art. 932, p. único, do CPC<sup>23</sup>, que impõe ao relator, no tribunal, o dever de conceder o prazo de 05 (cinco) dias ao recorrente para sanar vício formal ou complementar a documentação de seu recurso, antes que o mesmo seja considerado inadmissível.

De igual modo, numa clara manifestação do respeito ao aproveitamento dos atos processuais, e, por via oblíqua, ao próprio princípio da primazia da solução do mérito, exsurge a regra ínsita no art. 319, §2º, do CPC/2015, pela qual *“a petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu”*, regra esta que inexistia no regramento processual anterior.

---

22 Art. 317. Antes de proferir decisão sem resolução do mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício.

23 Art. 932, [..] Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 05 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

Por sua vez, o art. 218, §4º, do CPC, pretendendo sepultar, de uma vez por todas, uma recorrente manifestação da “jurisprudência defensiva”, estabelece que será tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo, afastando, com isso, a possibilidade de inadmissão imediata dos atos e recursos supostamente interpostos antes de iniciado o seu prazo (o denominado “recurso prematuro ou precoce”).

Na mesma vereda, o art. 1.024, §5º, do CPC, afasta a necessidade de ratificação de recurso (seja ordinário, seja extraordinário) interposto anteriormente ao julgamento dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, desde que esses sejam rejeitados ou não alterem a conclusão do julgamento anterior; superando, finalmente, o enunciado da Súmula 418 do Colendo STJ<sup>24</sup>, que, sem qualquer amparo teórico, exigia a ratificação do recurso previamente interposto naquele momento temporal supracitado.

Ademais, uma regra, que, na vigência da legislação processual pretérita, era por demais criticada, dado o seu vago conteúdo semântico, consistia na hipótese de determinação de emenda da petição inicial, sem apontar qual seria o defeito a ser corrigido, exigindo do advogado, no maior das vezes, um exercício de “futurologia” de qual seria a real intenção do magistrado quanto a isto.

Contudo, felizmente, o CPC, de maneira muito clara e didática, veio a substituir o dispositivo legal antigo (art. 284 do CPC/73), prevendo uma nova regra, agora exposta no art. 321 do CPC<sup>25</sup>, muito mais compatível com os ditames do novo modelo de processo, ao exigir que o julgador indique, com precisão, qual o defeito da exordial a ser sanado, de modo a perfectibilizar a validada da peça inaugural.

Por fim, as últimas regras merecedoras de relevo são as previstas nos art. 1.032 e 1.033, ambos do CPC, segundo as quais se permite a fungibilidade ou convertibilidade entre os Recursos Extraordinários e Especial. Pela primeira, se o Recurso Especial versar sobre questão constitucional, o relator do STJ, ao invés de decretar, de plano, a sua inadmissão, deverá intimar o recorrente para, em 15 (quinze) dias demonstrar a existência de repercussão geral e se manifestar sobre a questão constitucional, ao passo que, conforme a segunda, se o STF considerar como reflexa a ofensa à Constituição Federal afirmada no recurso extraordinário, por pressupor a revisão de interpretação de lei federal ou de tratado, remetê-lo-á ao STJ para julgamento do recurso especial.

24 Súmula 418 do STJ: “É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação”.

25 Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias a emende ou a complete, *indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado* (grifo nosso).

## 5 CONCLUSÃO

Por tudo isso, o CPC, dando expressão às premissas do Estado Constitucional-Democrático, sem abonar uma postura de culto ao formalismo, elegeu o enfrentamento do mérito como objetivo maior, conferindo-lhe preponderância sobre os demais temas submetidos ao exame jurisdicional, enaltecendo-se, daí, o *princípio da primazia do julgamento de mérito*, valendo dizer que as regras processuais que regem o processo civil brasileiro devem balizar-se pela preferência, pela precedência, pela prioridade, pelo primado da análise ou do julgamento do mérito<sup>26</sup>.

Percebe-se, portanto, que a resolução do mérito passa a ser sinônimo de efetividade processual, pois é o que, de fato, resolve a questão de direito material, sendo certo que a ausência de decisão judicial que trate sobre o mérito da questão posta em juízo, em decorrência de filigranas processuais, frustra as partes e não contribui para a pacificação social, que é, aliás, o objeto maior do direito processual civil.

Consolida-se, aí, um princípio fundamental: o de que se deve dar primazia à resolução do mérito e à consequente produção do resultado satisfativo do direito material em detrimento do reconhecimento de eventuais nulidades ou de vícios sanáveis, superando-se os obstáculos processuais surgidos, evitando-se, com isso, a extinção anômala do processo, sem o regular exame do mérito.

Assim se sucede, porque decretar a nulidade de um ato processual, extinguir o processo sem resolução do mérito ou inadmitir, de plano, um recurso são situações que merecem ser admitidas somente quando presente um vício insanável ou quando, embora oportunizada a sanção do defeito, tal correção não se concretize.

Em outras palavras, os atores processuais devem pautar suas condutas no intuito de tentarem, ao máximo, evitar as extinções anômalas do processo<sup>27</sup>, causadas pelo acolhimento (não raras vezes, proposital pelo órgão julgador) de vícios processuais, que serviam de “armadilhas” para que não se alcançasse o mérito da lide, acarretando, em regra, decisões não definitivas, o que poderia redundar em novo ajuizamento da ação ou nova interposição do recurso cabível na hipótese.

Procura-se, daí, resolver, definitivamente, o conflito de interesses posto a julgamento, visando a evitar decisões tipicamente processuais e tão comuns no

26 CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Princípio da primazia do julgamento do mérito*. Disponível em: <<http://www.leonardocarneirodacunha.com.br/opinião/opinião-49-princípio-da-primazia-do-mérito>>. Acesso em: 09 ago. 2017.

27 Neste sentido, avulta a orientação doutrinária segundo a qual “a proliferação de sentenças extintivas representa o fracasso do meio, que não conseguiu atingir o seu fim” (BEDAQUE, José Roberto dos Santos, *Efetividade do processo e técnica processual*. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 44).

sistema pretérito e que nada esclarecem ou contribuem para atender o direito material das partes, sem conseguir assegurar a “justiça” no caso concreto.

## REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício. Uma metodologia para compreender o crescimento do processo e do Poder Judiciário na sociedade complexa. In: *Procedimentalização do direito e crítica do processo no Brasil*. Coleção de Monografias de Pós-graduação da Escola da Magistratura de Pernambuco, v. 01, 2008.

ARAÚJO, Luiz Henrique Diniz de. *O ativismo judicial e seus limites*. Belo Horizonte: Arraes, 2017.

BAPTISTA DA SILVA, Ovídio Araújo. *Curso de processo civil*. v. 01, 5. ed. São Paulo: RT, 2000.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. São Paulo: Malheiros, 2006.

CAVANI, Renzo. *Processo Justo: Princípio, direito fundamental e modelo de processo do Estado Constitucional*. Dissertação de Mestrado em Direito. Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, 2014.

COMOGLIO, Luigi Paolo; FERRI, Corrado; TARUFFO, Michele. *Lezioni sul processo civile*. v. 1, 4. ed. Bologna: Il Mulino, 2007.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. O Processo civil no Estado Constitucional e os fundamentos do projeto do novo Código de Processo Civil Brasileiro. *Revista de Processo*, v. 209, São Paulo: RT, 2012.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Princípio da primazia do julgamento do mérito*. Disponível em: <<http://www.leonardocarneirodacunha.com.br/opiniao-49-principio-da-primazia-do-merito/>>. Acesso em: 09 ago. 2017.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo (orgs.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. v. 01, 19. ed. Salvador: JusPodvum, 2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

GUASTINI, Riccardo. *Das fontes às normas*. Tradução de Edson Bini. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

LEMOS, Vinícius Silva. *O princípio da primazia de mérito e a melhoria no acesso à justiça*. Monografia apresentada no Congresso Nacional do CONPEDI-UFMG/FUMEC/Dom Hélder Câmara (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito), Florianópolis/SC, 2015.

MACÊDO, Lucas Buril de. *Precedentes judiciais e o direito processual civil*. 2. ed. Salvador: Juspodvum, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sérgio Cruz. *Novo Curso de Processo Civil: Teoria do Processo Civil*. v. 01, 2. ed. São Paulo: RT, 2016.

MITIDIERO, Daniel. *Processo Civil e Estado Constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MOLLICA, Rogério. A garantia a um processo sem armadilhas e o novo Código de Processo Civil. *Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPRO*: Belo Horizonte, ano 23, n. 90, abr./jun. 2015.

OLIVEIRA, Pedro Miranda de. O princípio da primazia do julgamento do mérito recursal no CPC projetado. Óbice ao avanço da jurisprudência defensiva. *Revista dos Tribunais*, v. 950, dez. 2014.

RAMOS, Glauco Gumerato. Crítica macroscópica ao fetiche da celeridade processual. Perspectiva do CPC de hoje e no amanhã. *Revista de Processo*, n. 239, São Paulo: RT, 2015.

STRECK, Lênio Luiz. *Verdade e Consenso*. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2009.